

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 20/08/2021 e foi publicado em 25/08/2021 na(s) folha(s) 8 da edição: Ano 13 - n° 235 do DJE.

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0141700-97.2016.8.19.0001O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ASSED ESTEFAN, JUIZ DE DIREITO TITULAR, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de 09/10/2020, às fls. 17883/17885, foi convolada a recuperação judicial em falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "(. . .) Isso posto, com fundamento no art. 73, IV da Lei 11.101/05, converto o procedimento recuperacional e DECRETO a falência de IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.607.565/0001-90, com sede na Av. Geremário Dantas, 902/Sala 205 - Jacarepaguá, nesta cidade, cujos sócios são Eduardo Rosman, inscrito no CPF nº 902.629.807-20 e Lia Mara Lima Rosman, inscrita no CPF nº 009.517.987-90. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto (o que tiver ocorrido primeiro), devendo este ser apontado no relatório a ser apresentado ao AJ nomeado para esta fase. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. As declarações deverão ser prestadas por escrito e nos autos. Será posteriormente designada data para oitiva judicial do RL da Falida, quando serão estas informações ratificadas presencialmente. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício à JUCERJA, para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Diante da situação inversa que se apresenta neste processo, entendo salutar a substituição do AJ que desempenhou o encargo no procedimento recuperacional, razão por que o substituo, com os agradecimentos do juízo e sem prejuízo de seu eventual crédito pendente nesta data, pelo escritório Rücker e Longo Advogados (CNPJ nº 14.092.657/0001-30), cujo representante legal é o Dr. Augusto Rücker (OAB/RJ 145.654), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se

por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. P.I. Rio de Janeiro, 09/10/2020. Maria Cristina de Brito Lima - Juiz de Direito" Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 20/08/2021. Eu, Tânia Borges, Subst. da Chefe de Serventia, matrícula 01/18504, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021
Cartório da 4ª Vara Empresarial

